**PROCESSO**: **n º** 2000-021056/2016

**INTERESSADO:** José Roberto Bonaparte.

**Assunto:** Locação de Imóvel.

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000-021056/2016, em 01 (um) volume, com 30 (trinta) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento a José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15), no valor de **R$ 3.561,04 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos)** referente à locação de imóvel ao Estado de Alagoas através da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Observa-se que o processo de pagamento a José Roberto Bonaparte, no valor de R$ 3.561,04 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos), foi conferido e não demonstra obediência ao Art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete da CGE (fl. 30).

2.1. Conforme aduzido nos autos, a despesa em tela não possui lastro contratual, o que demonstra inobservância das determinações contidas na Lei nº 8666/93. Em conseqüência, não há informações sobre o gestor contratual e tampouco atesto do responsável pela execução da despesa.

2.2. Observa-se que as despesas não se encontram em conformidade com os Artigos 61 a 63 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a ausência dos procedimentos necessários à execução da despesa pública, dentre eles a emissão de Nota de Empenho e de Nota de Liquidação.

2.3. Não se verificam as certidões de regularidade fiscal a seguir: a) Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Estado de Alagoas; e b) Certidão Negativa de Tributos Municipais.

2.4. Constata-se que o gestor do órgão não acostou aos autos o reconhecimento da despesa e a justificativa do não pagamento da dívida pelo gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.868/17.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DO ATESTO –** Que seja providenciado o devido atesto pelo servidor responsável pelo acompanhamento da execução da despesa, no sentido de comprovação da efetiva prestação dos serviços.
2. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejamacostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
3. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e da Nota de Liquidação, ambas no valor total R$ 3.561,04 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos).
4. **DO DOCUMENTO FISCAL** – Que seja emitida a devida Nota fiscal da Prestação dos Serviços, quando da emissão da Nota de Empenho e que seja **“atestada”** pelo servidor responsável pela execução da despesa.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS** Que seja juntado aos autos documento que declare o reconhecimento da despesa e a justificativa do não pagamento da dívida pelo gestor do Órgão, consoante determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.868/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, com o fito de solução das pendências processuais apontada nas alíneas **“a”** a **“e”.** Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento a **José Roberto Bonaparte**, no valor de **R$ 3.561,04 (três mil, quinhentos e sessenta um reais e quatro centavos).**

Maceió, 18 de julho de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**